JUDICIALIZAÇÃO E CONHECIMENTO TÁCITO: O PAPEL DO JULGADOR FRENTE AO DÉFICIT COGNITIVO DAS QUESTÕES DE MERCADO

JUDICIALIZATION AND TACIT KNOWLEDGE: THE ROLE OF THE JUDGE FACED WITH THE COGNITIVE DEFICIT OF MARKET ISSUES

Lucas Gabriel Martins de Lima[1]

DATA DE RECEBIMENTO: 25/04/2025
DATA DE APROVAÇÃO: 19/12/2025

RESUMO: A pesquisa se propõe a analisar o conhecimento tácito em cotejo à judicialização do mercado. Para tal, discorre sobre a aceitação social da decisão judicial, de Chaïm Perelman; o conhecimento não-proposicional da epistemologia; e o estudo de Friederich Hayek, quanto aos fenômenos complexos e a coordenação do conhecimento em sociedade. O objetivo é compreender como o julgador, que não possui a capacidade de centralizar todo o conhecimento indisponível, julga questões de mercado, e quais são os impactos da decisão intencional em um ambiente não intencional. Durante o estudo, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, propondo-se as seguintes hipóteses: o julgador deve decidir de modo parcial, devido aos limites de razão e conhecimento; e a judicialização do mercado pode gerar impactos negativos, pois há incompatibilidade entre o conhecimento tácito e o conhecimento à disposição do julgador. Propôs-se, também, com o decorrer da análise, a possibilidade de o déficit cognitivo do julgador ser suprido pela decisão aberta ou o acordo entre as partes, com base no paradigma procedural presente nos estudos de Georges Abboud. A conclusão superou as hipóteses, por entender que a decisão deve estabelecer parâmetros gerais de ação para os indivíduos e os impactos ocorrem apenas se a decisão prediz eventos específicos frente a ordem espontânea, caracterizada pela não intencionalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Conhecimento. Judicialização. Decisão judicial. Interpretação.

ABSTRACT: The research proposes to analyze the tacit knowledge in comparison to the judicialization of the market. To this end, it discusses the social acceptance of the judicial decision, by Chaïm Perelman; the non-propositional knowledge of epistemology; and the study of Friederich Hayek, regarding complex phenomena and the coordination of knowledge in society. The objective is to understand how the judge, who does not have the ability to centralize all the unavailable knowledge, judges market issues, and what are the impacts of the intentional decision in an unintentional environment. During the study, the hypothetical-deductive method is used, proposing the following hypotheses: the judge must decide partially, due to the limits of reason and knowledge; and the judicialization of the market can generate negative impacts, as there is incompatibility between tacit knowledge and knowledge available to the judge. As the analysis progressed, it was also proposed that the judge's cognitive deficit could be overcome by an open decision or agreement between the parties, based on the procedural paradigm present in Georges Abboud's studies. The

[1] Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Univel (UNIVEL) e Tecnólogo em Processos Gerenciais pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Contato: lucasgabrielml@hotmail.com.

conclusion surpassed the hypotheses, as it understood that the decision must establish general parameters of action for individuals and impacts only occur if the decision predicts specific events in the face of the spontaneous order, characterized by non-intentionality.

KEYWORDS: Knowledge. Judicialization. Judicial decision. Interpretation.

INTRODUÇÃO

O debate da judicialização envolve, ao menos, duas discussões: o (des)respeito à separação de poderes, quando a decisão judicial produz efeitos no âmbito das políticas públicas (função do Poder Executivo); e a limitação do princípio da reserva do possível, com base nos impactos econômicos de uma decisão judicial imprevista pela legislação orçamentária.

Contudo, o impacto da decisão judicial na economia permite questionamentos que transcendem os usuais. A presente pesquisa adentra à discussão das consequências e possibilidades da decisão judicial segundo a noção de conhecimento do julgador, pois as premissas do julgador, responsável pela decisão judicial são, por lógica, limitadas ao conhecimento por ele obtido antes e durante o processo.

A lógica jurídica determina que o julgador escolha as premissas menos controversas e mais motivadas para julgar. O papel argumentativo do julgador é demonstrar a aceitabilidade das premissas, que conduzem à decisão. Para tanto, este deve reunir, em uma só decisão, o respeito à ordem jurídica e a aceitação social, para gerar a adesão de três auditórios: o público, as partes do processo e os profissionais da área (PERELMAN, 2004, p. 242-243).

O conhecimento é, portanto, caro para o julgador. Na Epistemologia, o conhecimento é retratado como proposicional e não proposicional. O último, que interessa ao estudo por se aproximar do conhecimento tácito de Friederich Hayek, pode ser subdividido em prático e por familiaridade. É prático o conhecimento adquirido pela habitualidade; e por familiaridade o que se adquire ao permanecer próximo ao objeto (ROSAURO, 2023, p. 280).

Como a pesquisa, realizada com o método hipotético-dedutivo (PRODANOV; DE FREITAS, 2013, p. 31-34), é limitada à análise dos artigos de Friederich Hayek em cotejo com as obras de Chaïm Perelman, o conhecimento proposicional não será

detalhado, visto que o conhecimento ao qual se propõe estudar é semelhante ao não proposicional.

A epistemologia de Hayek é pautada nos limites da razão humana, pois não há como o indivíduo, com elementos subjetivos (preferências, planos, expectativas) em relação a elementos objetivos, compreender todos os elementos subjetivos de outro indivíduo, o que torna o conhecimento disperso em sociedade. Com isso, surge a defesa de Hayek (1967, p. 3) ao mercado sem comando central, por ser intangível que alguém centralize todo o conhecimento.

Interessam a Hayek as ciências sociais, constituídas de fenômenos complexos, formados por variáveis intérminas, que não podem ser reunidas por ninguém. As ciências sociais podem prever apenas padrões, sem especificar os elementos individuais que as compõem. Já as ciências naturais, como a Física, constituídas de fenômenos simples, podem ser descritas por leis e prever, com intencionalidade, condições específicas (HAYEK, 1967, p. 2-3).

Os cientistas sociais não têm acesso a todas as variáveis e a como estas interagem. Logo, não possuem leis universais e limitam-se à predição de padrões de ocorrência de eventos (HAYEK, 2014, p. 602).

Assim, o desenvolvimento social não pode ser construído, mas ocorre, segundo Hayek (2007, p. 79), por meio da transmissão do conhecimento tácito, que perdura no mercado em razão de seu êxito. Com isso, o conhecimento é transmitido e obtido de forma tácita, não intencional e não disponível[2] (não proposicional), o que gera a evolução das instituições.

O conhecimento não proposicional, semelhante ao tácito, é relevante ao mercado. A familiaridade de quem atua na linha de produção impacta no exercício das atividades, pois apenas os processos exitosos perduram, como se houvesse um mecanismo evolutivo semelhante à seleção natural de Charles Darwin no mercado (ANGELI, 2007, p. 27-28).

A importância do conhecimento tácito, contudo, preocupa o direito. Como o julgador, incapaz de centralizar o conhecimento indisponível, julga os conflitos do mercado? Quais são os impactos da judicialização (intencional), que decide frente a um ambiente não intencional? Como resposta, estabelecem-se duas hipóteses: o

[2] Utiliza-se o termo indisponível ao invés de intransmissível, pois o conhecimento tácito se transmite por prática e familiaridade, mas não pode ser disponibilizado por quem o adquire.

julgador decide de modo parcial, em respeito aos limites do conhecimento; e a judicialização do mercado pode gerar impactos negativos na economia, por incompatibilidade entre o conhecimento tácito e o conhecimento do julgador.

Passa-se a analisar o impacto da judicialização do mercado (ambiente não intencional), com destaque aos limites epistemológicos do julgador e em cotejo com o estudo da argumentação de Chaïm Perelman.

1 A DECISÃO JUDICIAL SEGUNDO CHAÏM PERELMAN

Os estudos da argumentação de Chaïm Perelman e da epistemologia de Hayek apresentam críticas ao formalismo positivista. Perelman, com uma abordagem histórica, ressalta as falhas da interpretação jurídica limitada à própria norma (PERELMAN, 2004, p. 91). Hayek questiona, sobretudo, a utilização positivista do método das ciências naturais no direito (PAZ, 2020, p. 3). Entendimento parecido é visto em Perelman (2004, p. 95) ao destacar que a impossibilidade de reduzir o direito à norma surge com a existência de princípios e valores.

Perelman (1996, p. 106) também destaca que o direito parte de uma tradição, que não é construída de súbito por um grupo. Ao negar essa premissa, tem-se a crença na razão construtivista, que leva ao erro fundamental do positivismo, mormente um erro de método. Em ambos os autores, vê-se a impossibilidade de extensão do método formal aplicado nas ciências naturais às ciências sociais.

Perelman reconhece, ainda, a ilegitimidade da utilização exclusiva da lógica formal no direito, dado que a argumentação jurídica deve ser vinculada à aceitabilidade dos fundamentos argumentativos (FERREIRA; RUBIÃO, 2021, p. 1.214).

Vê-se, portanto, que Perelman se atenta à subjetividade do julgador, em especial quando trata de justiça, que determina a necessidade de apreciação dos argumentos apresentados pelas partes no processo e de fundamentação impessoal da decisão (QUINTELLA, 2024, p. 11-12).

Apesar das simetrias, os objetos de estudo dos autores são distintos. Porém, analisar a epistemologia de Hayek aplicada à judicialização exige que se compreenda a estrutura da decisão judicial. Assim, é razoável que o estudo da decisão se

fundamente na lógica jurídica de Perelman, que contempla a estrutura da decisão e a argumentação do julgador (conteúdo).

A decisão judicial tem início com as premissas (ideias iniciais) do julgador. A lógica jurídica depende da escolha das premissas menos controversas e mais justificáveis. É papel do julgador, por meio da argumentação, demonstrar a aceitabilidade das premissas, isto é, aproximar suas ideias iniciais do que é aceito pela sociedade (PERELMAN, 2004, p. 242-243).

Segundo Ferreira e Rubião (2021, p. 1.210-1.211), não há decisão judicial legítima sem justificativa e convencimento, o que deve ocorrer pelo diálogo, como defende Perelman.

A aceitabilidade é representada por dois elementos: ordem jurídica e aceitação social. A ordem jurídica é o conjunto dos fundamentos normativos, doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis ao caso concreto, que devem compor o julgamento (QUINTELLA, 2024, p. 4-5).

Evidencia-se que, assim como Hayek, Perelman reconhece a impossibilidade de realizar predições específicas no âmbito das relações sociais, devido à complexidade destas. Com isso, as normas jurídicas devem se submeter ao caso concreto, donde se fortalece o viés de racionalidade prática do autor (FERREIRA; RUBIÃO, 2021, p. 1.212).

Já a aceitação social representa a adesão de três auditórios à argumentação do julgador, quais sejam, a opinião pública em geral, as partes do processo e os profissionais da área, que detém o conhecimento técnico jurídico (PERELMAN, 2004, p. 238-239).

Logo, o processo judicial deve ser dialógico e o julgador deve apreciar todos os argumentos relevantes trazidos pelas partes, referentes à ordem jurídica e à aceitação social, para julgar e legitimar a própria decisão judicial. Por esse ângulo, legitimidade e aceitabilidade se confundem, e a primeira depende da segunda (FERREIRA; RUBIÃO, 2021, p. 1.221-1.224).

O conhecimento do julgador abrange os dois elementos da aceitabilidade da decisão judicial. Aceitam-se os argumentos comprometidos com a ordem jurídica, com vistas à aceitação social, importante para a adesão dos auditórios. Nessa linha, há como discutir a obtenção do conhecimento da ordem jurídica em Hayek, porém esta pesquisa não comporta a extensão das fontes do direito. Limita-se ao estudo da

aceitação social, por assumir que o conhecimento tácito, descrito a seguir, está próximo da adesão e do auditório, pois ao tratar da judicialização da economia, os agentes do mercado compõem o auditório da opinião pública.

Assim, a legitimidade da decisão judicial exige a aderência dos próprios agentes do mercado (auditório). Como será abordado, a discussão do conhecimento em Hayek, aplicada à judicialização do mercado, reside no campo da legitimidade (aceitabilidade) da decisão judicial. Passa-se a analisar como este auditório atua, para reconhecer qual é a decisão judicial aceitável.

2 CONHECIMENTO PROPOSICIONAL E NÃO PROPOSICIONAL

Como o conhecimento é objeto desse estudo, é necessário estudá-lo em separado, antes de relacioná-lo a Hayek. A epistemologia, ramo da Filosofia que se propõe a estudar o conhecimento, destaca o conhecimento proposicional, por ser disponível e intencional – verbalizado e ensinado entre es pessoas –, e expresso por enunciados ou proposições.

A partir das obras *Teeteto* e *Mênon*, de Platão, passou-se a considerar o conhecimento como a crença verdadeira justificada: definição tradicional ou tripartite do conhecimento. Assim, uma proposição, para ser reconhecida como conhecimento, deve reunir crença (acreditar na proposição), verdade (ser pautada em um verbo factivo) e justificação (apresentar razões mínimas de viabilidade) (FETT, 2016, p. 16-18).

Contudo, a definição tradicional é controversa desde 1963, quando Edmund Gettier apresentou dois exemplos nos quais, apesar de as proposições cumprirem os três requisitos, não há conhecimento (GETTIER, 1963, p. 1-3).

Em ambos os exemplos, indivíduos que possuem crenças verdadeiras e justificadas não possuem conhecimento, pois não chegaram à crença verdadeira justificada com o processo cognitivo, mas por sorte – na epistemologia, sorte epistêmica (ROSAURO, 2023, p. 280-281).

Iniciou-se, então, uma empreitada para superar os problemas de Gettier, na qual, em regra, busca-se adicionar uma nova condição às três que compõem a definição tradicional (crença, verdade e justificação). Também há críticas ao alcance do estudo gettieriano, como o argumento de que os sujeitos dos exemplos se pautam em

premissas falsas, o que prejudica, em tese, a integralidade e a conclusão de ambos (DA COSTA, 2017, p. 97-101).

Com a discussão do problema de Gettier, vê-se a ligação da epistemologia à justificação. A discussão filosófica reside, hoje, na justificação, capaz de evitar que a crença verdadeira seja obtida por sorte e possibilitar que seja considerada conhecimento (ALVES, 2021, p. 4).

A justificação representa o motivo pelo qual o agente deve acreditar na verdade da crença e este motivo não pode ser a sorte, visto que a sorte provoca a sensação de acaso e ausência de conhecimento (LUZ, 2013, p. 46-47).

Às imediações da discussão, veem-se o conhecimento prático, que representa a habilidade adquirida pelo hábito; e o conhecimento por familiaridade, que decorre da experiência pessoal em relação ao objeto que se põe a conhecer. Esses representam o conhecimento não proposicional e são relevantes para a pesquisa (LUZ, 2013, p. 16-17).

O conhecimento não proposicional não exige justificação. Tem como razão a prática ou a proximidade. Assim, mesmo que se possua o conhecimento não proposicional, não há como ensiná-lo a terceiros, pois não há como verbalizá-lo, característica que o aproxima do conhecimento tácito de Hayek (LUZ, 2013, p. 16).

O saber inscrito no conhecimento prático está ligado à repetição e pode ser citado como seu maior exemplo o atleta, que conhece a técnica por praticá-la há anos; enquanto o saber por familiaridade se refere ao contato, e pode ser representado pela lembrança que se tem de alguma paisagem armazenada na memória (ROSAURO, 2023, p. 280).

Há duas características que ligam o conhecimento não proposicional ao conhecimento tácito: a impossibilidade de disponibilização entre indivíduos e a obtenção não intencional. Hayek, com fundamento no caráter tácito do conhecimento, estrutura sua teoria de mercado abaixo analisada, que percorre as noções de regra, instituição, ordem e fenômenos complexos.

3 FRIEDERICH HAYEK, CONHECIMENTO E COORDENAÇÃO

Friederich Hayek aborda o conhecimento ao indicar o problema da coordenação de expectativas subjetivas entre os agentes em relação ao mundo externo objetivo –

problema central das ciências sociais, dentre as quais se incluem a Economia e o Direito. O autor discute como o conhecimento, disperso entre os indivíduos, pode ser comunicado e aproveitado em sociedade (DA COSTA; ANGELI, 2021, p. 2).

Assim, parte dos limites da razão humana em relação à complexidade: infinitude de dados ou variáveis da sociedade. Ao final, entende que uma autoridade central não pode reunir todo o conhecimento dos dados e saber como estes interagem entre si e, portanto, não pode planejar ordens sociais, que são formadas na sociedade pela transmissão não intencional do conhecimento tácito de geração em geração (HAYEK, 1967, p. 7).

Essa conclusão parte do estudo dos fenômenos complexos, que se passa a estudar agora. As relações sociais são marcadas por um número incontável de variáveis – como preferências e expectativas – que interagem entre si, as quais definem a complexidade dos fenômenos e a impossibilidade de compreendê-los em totalidade (HAYEK, 1967, p. 3).

Dada a complexidade, a utilização da metodologia das ciências naturais no âmbito das ciências sociais é inviável. A Física, por exemplo, pelo reduzido número de variáveis, pode ser representada por leis expressas e fórmulas. A complexidade das ciências sociais, porém, é caracterizada por variáveis de difícil determinação e controle (HAYEK, 1967, p. 2-3).

Essa variabilidade impede que as ciências sociais se fundamentem apenas em estatísticas, incapazes de abarcar todas as variáveis (HAYEK, 2014, p. 598).

O pensamento racionalista construtivista, que acredita ser o indivíduo capaz de planejar a ordem social – construí-la a partir da razão –, comete esse erro de método, e dificulta a atuação das forças espontâneas no desenvolvimento social (HAYEK, 2014, p. 602-603).

O problema da extensão da metodologia das ciências naturais às sociais ocorreu, no direito, com o positivismo, por meio do qual, de acordo com Hayek, buscou-se estruturar as relações sociais com base na norma, sem respeitar o limite da razão humana, responsável por elaborar a norma (PAZ, 2020, p. 3).

As ciências sociais, em virtude da limitação do conhecimento das variáveis que compõem os fenômenos complexos, não devem prever eventos específicos, tal como faz a ciência natural. No caso da Economia, por exemplo, limita-se à predição de

padrões de ocorrência dos eventos: o que ocorre em âmbito geral e abstrato (FERNANDEZ, 2000, p. 85).

Como ilustração, conclui-se que um objeto em queda livre adquire uma aceleração constante (evento específico) (FILHO *et al.*, 2009, p. 2); mas a solução de uma crise econômica, no momento t_1, não define a solução de crise semelhante no momento t_2, pois não há como compreender todos os dados particulares que envolvem ambas (HAYEK, 2014, p. 602).

O exemplo se estende à discussão dos precedentes, quando há afastamento entre direito e fato concreto, a partir da predição de eventos específicos, que, por suposição, dependem da mesma solução aplicada em eventos anteriores e padronizados (STRECK, 2023, p. 224-226).

Hayek destaca que os eventos na vida humana produzem múltiplos efeitos e não há como conhecê-los e controlá-los: a mente humana não é capaz de explicar com integralidade a si mesma (HAYEK, 1967, p. 14).

Além da metodologia, entende-se, a partir do estudo dos fenômenos complexos, que a sociedade é constituída por uma evolução social não intencional, consequência da transmissão do conhecimento disperso na sociedade entre as gerações (HAYEK, 2021, p. 1).

O processo de transmissão, que caracteriza a evolução social, ocorre por meio das instituições – sistemas de regras responsáveis por armazenar e disponibilizar conhecimentos entre gerações, de acordo com o êxito alcançado pelas gerações anteriores. O conhecimento transpassa a sociedade, portanto, sem intencionalidade e finalidade definida, mas como um mecanismo útil à sobrevivência e necessário ao desenvolvimento (ANGELI, 2009, p. 27-28).

Antes das instituições, porém, há regras responsáveis por fornecer diretrizes ao comportamento humano. Quando as regras são seguidas por um grupo e possibilitam sua sobrevivência, outros grupos passam a segui-las, o que leva às instituições, que comunicam o conhecimento disperso na sociedade entre as gerações (ANGELI, 2009, p. 55-56).

Em suma, a sociedade é caracterizada por incontáveis variáveis que compõem o conhecimento. Como não há mente capaz de reuni-lo, defini-lo e comunica-lo, a comunicação ocorre de forma não intencional e evolutiva (tácita), a partir de grupos

caracterizados por regras e instituições, que representam comportamentos humanos comuns.

Os preços representam um sistema de comunicação tácita, pois fazem com que as pessoas deixem de adquirir um produto escasso devido ao aumento do preço, sem, contudo, ter consciência de que o aumento decorre da escassez, como narram oferta e demanda (HAYEK, 2021, p. 10-11).

Assim, Hayek descreve a comunicação do conhecimento entre agentes de mercado em uma sociedade de fenômenos complexos: problema central de coordenação do conhecimento em sociedade. Contudo, interessa à pesquisa compreender o conceito de conhecimento tácito e sua relevância, para deduzir se o julgador decide de modo parcial, por ter conhecimento limitado; e se a judicialização do mercado pode impacta-lo negativamente, por incompatibilidade entre o conhecimento tácito e o conhecimento disponibilizado ao julgador.

4 JUDICIALIZAÇÃO E CONHECIMENTO TÁCITO

O conhecimento tácito, disperso na sociedade, se assemelha ao não proposicional. Trata-se do conhecimento em executar tarefas, adquirido por prática e familiaridade, sem possibilidade de concentração ou verbalização (HAYEK, 2021, p. 4).

Hayek (2021, p. 4-7) menciona que o conhecimento sobre pessoas, locais e circunstâncias não é disponível, mas, a depender da utilização, pode ter mais relevância do que o próprio conhecimento científico. Por ter caráter tácito, não pode ser disponibilizado por completo a autoridades centrais: é descentralizado e depende da atuação dos agentes locais.

Como foi descrito, mantem-se o conhecimento que gera bons resultados à sobrevivência do grupo e, apesar de não ser enunciável, pode ser observado a partir de regras às quais a sociedade adere mesmo sem tê-las elaborado de forma intencional (HAYEK, 1985, p. 80-83).

Com enfoque na fluidez do mercado e da sociedade, apenas quem está ligado às circunstâncias particulares (por familiaridade) têm condições de tomar decisões fundamentadas no conhecimento, e, ao agir assim, transmitir o que sabe a terceiros (HAYEK, 2021, p. 7-8).

Essa interação entre saberes parciais dispersos, que tem familiaridade com as circunstâncias particulares do mercado e da sociedade, descreve a coordenação do conhecimento tácito – o conhecimento obtido por pessoas próximas aos fatos objetivos em relação a estes –, como ocorre no caso do sistema de preços (HAYEK, 2015, p. 67-68).

A coordenação, que decorre do conhecimento humano imperfeito, estrutura a teoria de Hayek. É a partir do estudo deste conhecimento (tácito) que a presente pesquisa avança às hipóteses as quais se propõe a analisar, com o objetivo de ampliar o debate da judicialização em âmbito epistemológico e possibilitar que se estenda à coordenação no direito.

Para melhor sintetizar o que o autor entende por conhecimento, é possível aproveitar o conceito de equilíbrio. Segundo Hayek (2015, p. 57), um indivíduo mantém suas ações em equilíbrio enquanto estas fazem parte de um plano, estabelecido como uma rede de ações com objetivo prévio definido. É certo que o plano deve ser geral e abstrato, pois não é possível prever eventos específicos e é necessário que o indivíduo utilize os conhecimentos próprios a seu favor.

Esse sujeito pode planificar a produção de um produto, por exemplo, e será exposto a imprevistos durante o processo de produção, que podem acrescê-lo em conhecimento. Como o conhecimento humano é mutável e decorre do contato que o indivíduo tem com os fatos, o plano inicial pode ser alterado, a depender da exposição a novos fatos (HAYEK, 2015, p. 68).

O conhecimento pode ser acidental, por ser aquirido sem interesse, e, apesar de não compor as ideias iniciais, pode ser inevitável ao plano. O conhecimento inevitável interessa à execução das ações e ao equilíbrio: é crucial à manutenção do plano (HAYEK, 2015, p. 68).

É visível que todos elaboram planos e presumem eventuais resultados, mas o conhecimento, apesar da planificação, é tácito e depende do processo, pois decorre do contato do indivíduo com os fatos. O conhecimento tácito é, portanto, relevante, por interessar à execução do plano; indisponível, pois não pode ser verbalizado, depende da prática e da familiaridade; mutável, por decorrer dos fatos aos quais o sujeito tem contato.

O julgador não detém o conhecimento descentralizado e indisponível, e tampouco há viabilidade em exigir que o obtenha pelo contato. Contudo, conforme

Perelman, ao julgador incumbe o ônus da aceitação social dos auditórios; e a aceitação de quem possui o conhecimento tácito está inclinada à decisão judicial que respeite este conhecimento. Há, também, contradição entre a decisão judicial proferida com base no conhecimento intencional em relação a temas de conhecimento indisponível, mutável e ligado ao objeto ou fato externo.

Hayek (2021, p. 2-3) exemplifica o problema da judicialização do mercado ao dispor que há menor probabilidade de sucesso em (tentar) disponibilizar todo o conhecimento disperso a uma autoridade central ao invés de transmitir o conhecimento adicional aos indivíduos, para que haja coordenação entre os planos, como ocorre com o sistema de preços.

Há, portanto, incompatibilidade entre o conhecimento tácito e a judicialização do mercado, pois esse não pode ser disponibilizado ao julgador. Como o julgador não tem condições de reunir todo o conhecimento relevante, a decisão proferida pode ser incompleta.

Esse vácuo epistemológico do julgador foi evidenciado, na ciência e na tecnologia, por Georges Abboud, que detalha como o Poder Judiciário se ocupa da insuficiência cognitiva do julgador no julgamento de questões metajurídicas. Trata-se do paradigma procedural, que reconhece, diante da complexidade, a necessidade de recorrer ao conhecimento dos agentes privados no julgamento (ABBOUD; KROSCHINSKY; VAUGHN, 2024, p. 134-136).

Dentre as propostas, há a decisão aberta à revisão *pro futuro*, por não possuir condições de impor uma conclusão, sob pena de gerar coisa julgada à questão que pode ser alterada futuramente. A abertura da tutela jurisdicional representa o déficit cognitivo do julgador para deliberar de forma definitiva sobre temas dos quais não tem conhecimento suficiente (ABBOUD; KROSCHINSKY; VAUGHN, 2024, p. 135-137).

Vê-se que a decisão aberta se assemelha à descrição apresentada por Hayek, pois estabelece um plano inicial e não limita as partes à coisa julgada. Como já descrito, o plano é alterado de acordo com o conhecimento adquirido no processo (HAYEK, 2015, p. 58-68).

A decisão judicial que limita a atuação das partes ao plano inicial tende a causar impactos negativos ao mercado, pois limita o processo, sem possibilidade de alteração de acordo com os fatos posteriores. Assim, o julgador estabeleceria limites

ao conhecimento inevitável, o que, com reprovação, Hayek chama de atitude racionalista construtivista.

Hayek é adepto do racionalismo crítico, que defende o caráter tácito do conhecimento. Logo, é contrário ao racionalismo construtivista, que propaga a artificialidade das instituições e a capacidade do ser humano em pré-determinar uma ordem social desejável: defende a capacidade humana em construir a sociedade por meio da razão (HAYEK, 1985, p. 73).

Em contrapartida, a decisão que se limita ao caso concreto, sem predições de eventos específicos e vinculação de futuros julgados, não acarreta em impactos negativos, por se fundamentar no conhecimento das partes, em conformidade com a teoria dialógica de Perelman.

Todavia, a decisão aberta pode representar o esvaziamento da função decisória do direito. Trata-se de pressuposto para a predação do direito, ao limitá-lo a perseguir conclusões de outras áreas do conhecimento, em detrimento de sua autonomia (PERELMAN, 2004, p. 94).

Em ambas as hipóteses, têm-se a semelhança com a decisão aberta ou, em analogia com o estudo de Hayek, a decisão que não limita o processo ao plano inicial. A decisão aberta aparenta se assemelhar, a princípio, ao racionalismo crítico, ainda que sem intenção, por reconhecer a importância das instituições tácitas e os limites do conhecimento do ser humano. Contudo, o estudo das obras de Hayek não permite que sua conclusão se limite à decisão aberta. A decisão da qual o autor se aproxima deve estabelecer parâmetros, reforçar o cumprimento das regras e instituições que evoluem em sociedade, e permitir, dentro destes parâmetros, a utilização do conhecimento tácito durante o processo, em função dos propósitos individuais. No mercado, cabe ao juiz decidir se as ações do sujeito correspondem às práticas comuns do grupo. Deve, pois, definir, o que não ocorre com a decisão aberta (ANGELI, 2007, p. 71-72).

Outra proposta face o déficit cognitivo do julgador, demonstrada por Georges Abboud, Matthäeus Kroschinsky e Gustavo Favero Vaughn (2024, p. 136-137), é o acordo, quando se permite às partes “estabelecer” uma decisão, a exemplo da Ação Cível Originária (ACO) 3568 julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Presume-se que Hayek, por prezar pela liberdade das partes, aceitaria o acordo como meio de

resolução do conflito, desde que este não afaste o dever do julgador em decidir de acordo com a ordem espontânea abaixo descrita.

5 ACEITAÇÃO SOCIAL E ORDEM ESPONTÂNEA

Visto que a decisão aberta não se aproxima do que Hayek entende como legítimo ante o déficit cognitivo do julgador, tem-se que o autor desenvolve o estudo da ordem espontânea, para compreender o papel do julgador quando há limitação do conhecimento.

A ordem, em uma sociedade de fenômenos complexos, retrata o encontro de elementos. Trata-se de pressuposto para a existência da coordenação – comunicação do conhecimento disperso em sociedade – já discutida. Por ordem espontânea, entende-se a ordem não intencional, cujo desenvolvimento ocorre por êxito e sobrevivência (HAYEK, 1985, p. 113).

A ordem espontânea é formada e mantida pela reação dos indivíduos ante normas, conhecidas ou não, que prevalecem no ambiente, por tradição ou imposição. Em suma, para que haja uma ordem, os indivíduos devem reagir conforme as normas, que estabelecem aspectos gerais de ação, mas não predizem condições específicas (HAYEK, 1985, p. 127-129).

Em exemplo, se cinco indivíduos, sujeitos a uma mesma ordem, são submetidos a cinco situações distintas, estes não serão limitados a agir da mesma forma – cada um tem conhecimentos específicos –, mas de acordo com os aspectos gerais e comuns das normas. Diante de uma situação de direito de vizinhança, cada um destes indivíduos pode reagir de uma forma (reação específica), desde que todos respeitem a propriedade privada (aspecto geral).

Ao trabalhar com normas de aspecto geral, Hayek permite que os indivíduos mantenham uma linha de comportamento comum, mas utilizem o conhecimento individual, que o julgador não possui, como solução ante o déficit cognitivo. Assim, também se evita a tentativa de previsão específica e o planejamento deliberado da ordem social (HAYEK, 1985, p. 135-138)

O juiz corrobora com as normas eficazes do passado, que tornam mais provável a correspondência das expectativas individuais. Ele não cria uma ordem, apenas aperfeiçoa a existente; preserva as relações abstratas, enquanto os elementos são

alterados quando se tem contato com novos fatos, que geram novos conhecimentos (HAYEK, 1985, p. 262-263).

Logo, o papel do julgador, para o autor, é manter a ordem espontânea entre as ações e julgar eventos particulares imprevistos pela legislação (novos fatos), nos quais as partes conflitantes sequer têm conhecimento de como deveriam agir (HAYEK, 1985, p. 225).

Cabe ao julgador, ao proferir a decisão, verbalizar normas ainda não expressas pela legislação ou até prever novas normas, que devem ser harmônicas em relação à ordem espontânea. Hayek prevê, ao final, o contrário da decisão aberta (HAYEK, 1985, p. 228).

Ao retomar o estudo de Perelman, vê-se que Hayek dispõem, como pressuposto para a aceitação social, a decisão que respeita a ordem espontânea, em outros termos, a decisão que não limita ou prediz as ações particulares, sem conhecimento suficiente para tanto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo propôs, de início, duas hipóteses de conclusão, com base nos objetivos e metodologias pré-definidos: o julgador deve decidir de modo parcial, devido aos limites de razão e conhecimento; e a judicialização do mercado pode gerar impactos negativos, pois há incompatibilidade entre o conhecimento tácito e o conhecimento à disposição do julgador.

Tais conclusões foram propostas com as premissas de que existe o conhecimento tácito, que só pode ser obtido a partir de proximidade ou familiaridade, e não pode ser centralizado na íntegra, em uma sociedade de fenômenos complexos, ao julgador.

No decorrer da pesquisa, contudo, conheceu-se outro caminho, mormente com o estudo do paradigma procedural, que evidencia na prática casos em que é reconhecido o déficit cognitivo do julgador, ante a complexidade cognitiva da sociedade atual. Esse caminho, que resulta na decisão aberta e no acordo, porém, não estava na íntegra de acordo com as ideias de Hayek, motivo pelo qual foi proposto o estudo da ordem espontânea.

Ao analisar o conhecimento tácito e disperso em sociedade de acordo com as obras de Friederich Hayek em cotejo à judicialização do mercado, tem-se como desfecho a decisão judicial que, fundamentada em normas de aspecto geral, visa manter a ordem espontânea e permitir que os indivíduos utilizem seus conhecimentos para agir em condições específicas imprevistas. Assim, deve o julgador se limitar a dispor padrões em conformidade com a ordem pré-estabelecida espontaneamente, sem predizer ou limitar as ações particulares.

Somente a partir de uma decisão judicial que respeite a imprevisibilidade das condições específicas, respeito à ordem espontânea e definição com base em normas de aspecto geral, é alcançada, de acordo com Hayek, a aceitação social lecionada por Perelman como um dentre os pressupostos para a decisão legítima.

Assim, para ambas as hipóteses da pesquisa, vê-se que o julgador não deve decidir de forma parcial ou aberta, mas definir a solução de acordo com a ordem espontânea; e, caso não respeite a ordem espontânea, a judicialização se torna construtivista, o julgador limita as partes ao conhecimento que ele próprio não possui e são gerados impactos negativos ao mercado.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; KROSCHINSKY, Matthäeus; VAUGHN, Gustavo Favero. Proceduralização na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista dos Tribunais,** vol. 1069. ano 113. p. 131-145. São Paulo: Ed. RT, novembro 2024. Acesso em: 14 abril 2025.

ALVES, Eduardo. Restaurando a Explicação do Anulabilismo Falibilista sobre o Conhecimento a partir de Crença Falsa. **Intuitio**, v. 14, n. 1, p. e40517, 2021. DOI: 10.15448/1983-4012.2021.1.40517. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/intuitio/article/view/40517. Acesso em: 28 out. 2024.

ANGELI, Eduardo. Hayek e a Nova Sociologia Econômica. **Econômica**, Niterói/RJ, v. 19, n. 2, p. 129–153. dezembro, 2017. Disponível em: https://periodicos.uff.br/revistaeconomica/article/view/35021. Acesso em: 3 nov. 2024.

COSTA, Keanu Telles da; ANGELI, Eduardo. Reason, scientism, and methodology: Hayek's adherence to complexity through the development of his methodological criticism in the Abuse of Reason Project. **Brazilian Journal of Political Economy**, vol. 41, nº 3, pp. 507-524, July-September/2021. Disponível em http://dx.doi.org/10.1590/0101-31572021-3145. Aceso em: 7 nov. 2024.

COSTA, Rogério da. Notas introdutórias ao problema de Gettier: a “bifurcação epistêmica”. **Argumentos Revista de Filosofia**, ano 9, n. 17, 2017. Disponível em http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/27090. Acesso em 20 set. 2024.

FERNANDEZ, Brena Paula Magno. **Popper, Hayek e a (im)possibilidade de predições específicas nas ciências sociais**. Dissertação (Mestrado em Filosofia), Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Florianópolis/SC: 2000. Disponível em: http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/78217. Acesso em: 14 nov. 2024.

FETT, João Rizzio Vicente. **O problema de Gettier e a epistemologia do raciocínio.** Dissertação (Mestrado em Filosofia), Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Porto Alegre/RS: 2016. Disponível em: http://hdl.handle.net/10923/7995. Acesso em 28 set. 2024.

GETTIER, Edmund. Is Justified True Belief Knowledge? **Analysis**, vol. 23, pp. 121-123, 1963. Disponível em https://courses.physics.illinois.edu/phys419/sp2021/Gettier.pdf. Acesso em 25 set. 2024.

HAYEK, F. A. von. A Pretensão do Conhecimento. **MISES: Interdisciplinary Journal of Philosophy, Law and Economics**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 595–603, 2014. DOI: 10.30800/mises.2014.v2.691. Disponível em: https://misesjournal.org.br/misesjournal/article/view/691. Acesso em: 4 nov. 2024.

HAYEK, F. A. von. A Teoria dos Fenômenos Complexos. In **Studies in Philosophy, Politics and Economics**, Londres: Routledge, 1967. Tradução de Fabio Barbieri. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5827131/mod_resource/content/1/A%20Teoria%20dos%20Fen%C3%B4menos%20Complexos.pdf. Acesso em: 5 nov. 2024.

HAYEK, F. A. von. **Direito, Legislação e Liberdade**: normas e ordem. Tradução Henry Maksoud, Editora Visão, v. 1, São Paulo/SP: 1985. Acesso em: 3 nov. 2024.

HAYEK, F. A. von. Economia e Conhecimento. **MISES: Interdisciplinary Journal of Philosophy, Law and Economics**, São Paulo, v. 3, n. 1, ed. 5, p.55-70, 2015. Disponível em: https://revistamises.org.br/misesjournal/article/view/715. Acesso em 7 nov. 2024.

HAYEK, F. A. von. **O Uso do Conhecimento na Sociedade**. Tradução de Francisco Silva e Pedro Almeida Jorge, Instituto +Liberdade, *[S. l.]*, 2021. Disponível em: https://maisliberdade.pt/site/assets/files/2941/hayek_-_o_uso_do_conhecimento_na_sociedade.pdf. Acesso em 7 nov. 2024.

LUZ, Alexandre Meyer. **Conhecimento e Justificação**: problemas de epistemologia contemporânea. Dissertatio Filosofia, 1ª ed., Universidade Federal de Pelotas, Pelotas/RS: 2013. Acesso em 7 out. 2024.

PAZ, Anderson Barbosa. Os Fundamentos do Estado de Direito no Pensamento de F. A. Hayek. **MISES: Interdisciplinary Journal of Philosophy, Law and Economics**, São Paulo, v. 8, 2020. DOI: 10.30800/mises.2020.v8.1308. Disponível em: https://misesjournal.org.br/misesjournal/article/view/1308. Acesso em: 4 nov. 2024.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. Tradução Maria Ermantina Galvão, Editora Martins Fontes, 1ª ed., São Paulo/SP: 1996.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica**: nova retórica. Tradução Vergínia K. Pupi, Editora Martins Fontes, 2ª ed., São Paulo/SP: 2004.

PRODANOV, Cleber Cristiano; DE FREITAS, Ernani cesar. **METODOLOGIA DO TRABALHO CIENTÍFICO**: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico. 2Universidade Feevale, 2ª ed., Novo Hamburgo/RS: 213. Acesso em 7 set. 2024.

QUINTELLA, R. L. V. A contribuição da teoria da argumentação de Chaïm Perelman para a formação da decisão judicial justa. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia**, *[S. l.]*, v. 45, n. 1, 2024. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RDU/article/view/61973. Acesso em: 12 nov. 2024.

ROSAURO, João Victor. Os desafios da sorte epistêmica e uma possível solução por meio da epistemologia das virtudes. **Griot: Revista de Filosofia**, *[S. l.]*, v. 23, n. 1, p. 278–295, 2023. DOI: 10.31977/grirfi.v23i1.3119. Disponível em: https://periodicos.ufrb.edu.br/index.php/griot/article/view/3119. Acesso em: 28 set. 2024.

SATIRO, Raquel; RUBIÃO, André. A TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO DE CHAÏM PERELMAN NA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS SOB A ÓTICA DO ART. 489, §1º DO CPC/15 E A DIFÍCIL MISSÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE COMPATIBILIZÁ-LO À JURISPRUDÊNCIA FRENTE A NECESSIDADE DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, *[S. l.]*, v. 23, n. 1, 2021. DOI: 10.12957/redp.2022.59091. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/59091. Acesso em: 11 nov. 2024.

SOUZA FILHO, Moacir Pereira de; De Arruda, Antonio Carlos Jesus Zanni; BOSS, Sérgio Luiz Bragatto; CALUZI, João José. A construção do conceito sobre a queda livre dos corpos por meio de atividades investigativas. **VII Encontro Nacional de Pesquisa em Educação em Ciências (VII ENPEC)**, Florianópolis/SC: 2009. Disponível em: https://fep.if.usp.br/~profis/arquivos/viienpec/VII%20ENPEC%20-%202009/www.foco.fae.ufmg.br/cd/pdfs/1408.pdf. Acesso em: 10 out. 2024

STRECK, Lenio. **O que é fazer a coisa certa no Direito**. Editora Dialética, São Paulo/SP: 2023.